

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 783/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

APELANTE: VRG LINHAS AÉREAS S. A.
APELADA: JUSSARA ORMOND SIMÕES

Número do Protocolo: 783/2018
Data de Julgamento: 10-04-2018

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL – APLICABILIDADE CDC - ATRASO VOO – ALTO INDÍCE DE TRAFÉGO MALHA AEROVIÁRIA – AUSÊNCIA DE PROVA – PERDA CONEXÃO – VIAGEM INTERNACIONAL - ATO ILÍCITO CONFIGURADO – DANO MORAL IN RE IPSA – VALOR ARBITRADO MANTIDO – DANO MATERIAL COMPROVADO - HONORÁRIOS MAJORADOS – ART. 85 § 11 DO CPC – RECURSO DESPROVIDO.

Cabia a empresa comprovar que o atraso do voo se deu em razão de alto índice de tráfego na malha aeroviária, porém não se desincumbiu.

Configura o dever de indenizar se a empresa aérea não demonstra que, prestado o serviço, o defeito inexistia ou mesmo a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor).

A indenização por dano moral fixada com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e em dissonância com parâmetros adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça deve ser mantida.



PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 783/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

APELANTE: VRG LINHAS AÉREAS S. A.
APELADA: JUSSARA ORMOND SIMÕES

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE
CARVALHO

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **VRG LINHAS AÉREAS S.A.**, de r. sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá – MT, que nos autos da Ação de Indenização por Danos Material e Moral (Código 792273), ajuizada por **JUSSARA ORMOND SIMÕES**, julgou procedentes em parte os pedidos da inicial e condenou a ré/apelante ao pagamento de R\$ 694,98 (seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos) a título de dano material e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dano moral, que deverão ser acrescidos de juros de mora de 1% e correção monetária pelo INPC a partir da citação, com exceção do dano moral que deverá ser corrigido a partir da sentença, nos termos do art. 405 do Código Civil e Súmula 362-STJ (fls. 133/136v).

A apelante **VRG LINHAS AÉREAS S.A.**, sustenta inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de que a relação jurídica objeto da lide não foi estabelecida por regras de direito privado, mas sim estabelecida no regime de concessão e permissão de serviço público previsto na Lei nº 8.987/95 e no art. 175 da Constituição Federal; aplicam-se também as regras previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Assevera que a conexão foi montada pela própria autora/apelada que comprou o trecho Cuiabá x Brasília x Guarulhos e, separadamente trecho Guarulhos x Buenos Aires, dessa forma, não tem responsabilidade pela perda do voo; devido as peculiaridades do caso, não se pode responsabilizar a empresa apelante, não havendo o que se falar sobre a falha na prestação do serviço; há excludente de ilicitude, qual seja, a

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 783/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

ocorrência de alto índice de tráfego na malha aeroviária no dia do voo da apelada, ensejando com isso, o atraso do voo de apenas 46 minutos; fundamenta a exclusão da responsabilidade do transportador em caso de motivo de força maior, nos termos dos artigos 393 do Código Civil; no tocante ao dano moral arbitrado se insurge ao argumento de que não houve dano e que a apelada não comprovou o alegado dano; o mero inadimplemento contratual não caracteriza a ocorrência de dano de qualquer natureza; quanto ao valor arbitrado, se mostra excessivo e desproporcional, devendo ser observado o art. 944 do CC, com a redução da indenização de forma equitativa; com relação ao dano material, deve ser afastado, tendo em vista que não deu causa ao atraso do voo.

Ao final, requer o provimento do recurso com a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos, e, não sendo o caso, a minoração do valor do dano moral (fls. 138/170).

A apelada em contrarrazões requer o desprovimento do recurso (fls. 189/194).

É o relatório.

Cuiabá, 16 de março de 2018.

Desa Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Relatora

V O T O

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE
CARVALHO(RELATORA)

Egrégia Câmara:

A apelante se insurge contra a condenação a título de dano moral

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 783/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

e material em decorrência de atraso em voo conexão adquirido pela autora/apelada, tendo em vista alto índice de tráfego na malha aeroviária no dia do voo da pelada, ao argumento de que há excludente de ilicitude o que afasta o dever de indenizar, bem como inexistente o dever de indenizar já que não deu causa ao atraso, haja vista que conexão foi montada pela própria autora/apelada.

Na petição inicial consta que a autora adquiriu da empresa ré/apelante, as passagens aéreas: Cuiabá/Brasília/ voo G3-1934 partida 12:50h chegada 15:16; Brasília/Guarulhos voo G3-1165 partida 18:12 chegada 19:40; Guarulhos/Buenos Aires voo G3-7662 partida 21:30 chegada 23:30 e Buenos Aires/Guarulhos voo G3-7457 partida 10:00 chegada 13:50.

Ocorre que, a conexão em Brasília atrasou a partida e quando chegou em Guarulhos, mesmo faltando 15 minutos para a decolagem, não conseguiu embarcar porque o havia encerrado o procedimento de embarque.

A apelada procurou solucionar o problema junto à apelante ainda no aeroporto, sendo que está lhe ofereceu um voo com escalas, que sairia apenas no dia seguinte e com isso, perderia uma dia de diária no hotel reservado, e além disso, não lhe ofereceu acomodação em hotel para pernoitar.

A apelada como havia agendado suas férias na Argentina, com ida programada para o dia 09/12/2011 e retorno em 16/12/2011, já tinha reserva em hotel, resolveu procurar outro voo para que pudesse chegar o quanto antes ao destino e não ter prejudicada ainda mais suas férias, e assim procedeu, adquiriu uma passagem junto a empresa TAM, ao custo de R\$ 694,88 (seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Diante da má prestação de serviços da empresa ré/apelante, a apelada ajuizou a ação de indenização por danos material e moral.

Na contestação, a empresa ré/apelante alega a incidência do Código Brasileiro da Aeronáutica e não prevalência do CDC no caso, bem como ausência do dever de indenizar pela inexistência do ato ilícito, tendo em vista que o

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 783/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

motivo do cancelamento do voo foi excesso de tráfego na malha viária e que a conexão foi montada pela autora, por isso não pode ser responsabilizada. Requerendo a improcedência da ação.

Impugnada a contestação, sobreveio a sentença de procedência parcial.

Pois bem.

De início, esclareço que aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, posição essa já pacificada na jurisprudência.

“AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO. PERDA DE CONEXÃO. CANCELAMENTO DE VOO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FORÇA MAIOR. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO CABIMENTO DE REVISÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INAPLICABILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso. 4. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos. 5. A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 783/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

serviços, após a entrada em vigor da Lei n. 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal) ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se ao Código de Defesa do Consumidor. 6. Agravo regimental desprovido.”(AgRg nos EDcl no AREsp 418.875/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016).

O Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu artigo 14, caput:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Em que pese os argumentos da apelante acerca do atraso do voo, em razão de alto índice de tráfego na malha aeroviária e porque não teria responsabilidade sobre a conexão montada pela apelada, tem-se que em se tratando de relação consumerista e dada a inversão do ônus da prova determinada no artigo 6º do CDC, a empresa ré/apelante não fez prova de que efetivamente o atraso na conexão se deu por motivo de alto índice de tráfego.

É certo que a análise à luz do CDC, prestigia a teoria da responsabilidade objetiva, de que é desnecessária a comprovação da culpa do agente para caracterizar o dever de indenizar, bastando demonstrar a efetiva ocorrência do dano e o nexo de causalidade.

Como mencionado, a apelante não fez prova a respeito do motivo do atraso da conexão do voo em Brasília, e em decorrência desse fato, a apelada perdeu o voo que sairia de Guarulhos para Buenos Aires, ressaltando que mesmo chegando ao guichê de embarque 15 minutos antes da decolagem, não conseguiu embarcar.

Ademais, tendo em vista que a empresa aérea apelante

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 783/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

disponibilizou um voo que sairia somente no dia seguinte, nos termos da Resolução nº 141/2010, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), tinha o dever de oferecer acomodação em hotel para a apelada, porém não fez.

Dessa forma, resta configurada a falha na prestação do serviço. Tal fato acarreta o dever de indenizar conforme preleciona a disposição dos artigos 186 e 927 do Código Civil:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nesse diapasão, o artigo 737 do Código Civil estabelece que: *“O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”.*

Com isso, a empresa aérea não demonstrou que, prestado o serviço, o defeito inexistia ou mesmo a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, como estabelece o artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 927 do Código Civil dispõe que ao tratar de obrigação de indenizar, aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187 do mesmo Códex), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Por consequência, presente o nexo causal entre a conduta ilícita da ré/apelante em não prestar a devida assistência à consumidora, principalmente no que toca a disponibilização de voo no mesmo dia ou acomodação em hotel, e o dano experimentado pela autora que teve que seguir às suas custas, pois adquiriu outra passagem para que não tivesse prejuízo maior com a perda de uma diária em hotel já reservado, não agiu a empresa aérea em exercício regular de seu direito, por isso, deve

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 783/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

reparar a vítima.

O STJ assim tem decidido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ATRASO DE VÔO. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. NÃO INCIDÊNCIA DA CONVENÇÃO DE MONTREAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.”(AgRg no AREsp 610.815/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016)

Esta corte:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ATRASO/CANCELAMENTO DE VOO – 10 HORAS DE TRANSTORNOS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DANO MORAL CONFIGURADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O contrato de transporte consiste em obrigação de resultado, configurando o atraso, manifesta prestação inadequada. O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa, de forma que se torna desnecessária sua comprovação.”(Ap 20709/2017, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 28/03/2017, Publicado no DJE 31/03/2017)

O caso retrata dano moral puro (in re ipsa), o que significa que ele se esgota na lesão à personalidade. A prova do referido dano cingir-se-á à existência do próprio ato ilícito, pois o dano moral puro atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, o que torna extremamente difícil a prova da efetiva lesão, motivo pelo qual é dispensada sua demonstração em juízo.

A conduta nociva da empresa aérea acarreta a ela o ônus de responder pelos danos advindos desse ato ilícito, os quais são presumidos e dispensam a produção de prova, ficando evidente o nexo de causalidade.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 783/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

Quanto ao valor da reparação, deve atender ao caráter sancionatório e inibitório. Tem de ser suficiente a desestimular a repetição da conduta lesiva, considerando o grau da ofensa, a condição socioeconômica do ofensor e do ofendido, de modo a não causar o enriquecimento injustificado nem ser irrisório a ponto de tornar a medida inócua.

O MM. Juiz da causa estabeleceu a indenização pelo dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aqui reside um dos objetos das razões recursais do apelo, em que a apelante almeja sua redução.

Sílvio de Salvo Venosa, acerca do tema, ensina que a reparação do dano moral deve constituir-se em compensação a vítima, e que o valor seja suficiente para brotar desestímulo na causadora do dano, de modo que não reincida na prática do ato ilícito. Comenta ainda que *“Temos que levar em conta, por outro lado, além da situação particular de nosso país de pobreza endêmica e má e injusta distribuição de renda, que a indenização não pode ser de tal monta que acarrete a penúria ou pobreza do causador do dano, pois, certamente, outro problema social seria criado. Os julgados devem buscar o justo equilíbrio no caso concreto (...)”* (In, Direito Civil: Responsabilidade Civil, 4. ed., São Paulo, Atlas, 2004, p. 41).

O magistrado deve sempre ter como princípios norteadores a razoabilidade, a moderação e o bom senso, sopesar as condições econômicas e sociais das partes, as circunstâncias do fato, a repercussão do ato danoso e os propósitos compensatório e pedagógico-punitivo do instituto.

O Superior Tribunal de Justiça tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral, compensatória e penalizante:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO PERMANENTE. A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta (...).” (REsp

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 783/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

318379/MG; 3ª Turma; Rel. Ministra Nancy Andrighi; Julg. 20-09-2001; DJU 04-02-2002, p. 352; in www.stj.gov.br).

No caso, o valor arbitrado de R\$ 10.000,00 (sete mil reais) é consentâneo com os elementos dos autos, haja vista que trata-se de viagem internacional e está em consonância com parâmetro adotado recentemente pelo STJ, de modo que deve ser mantido o valor da indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (AgRg no AREsp 610.815/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016)

No mesmo patamar esta e. Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ATRASO DE VOO DOMÉSTICO – INTERVALO QUE SUPLANTOU 4 HORAS – FALTA ASSISTÊNCIA DA COMPANHIA AÉREA – VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 141/2010-ANAC – CDC – APLICABILIDADE – SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR – DANO MORAL CONFIGURADO – MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – POSSIBILIDADE – VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DE VRG LINHAS AERES S.A DESPROVIDO - PROVIDO O RECURSO INERPOSTO POR ISABELLE ANTONIO DE FREITAS. 1. Nos contratos de prestação de transporte aéreo nacional é plenamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC, tendo em vista que a companhia aérea caracteriza-se como típica fornecedora de serviços (CDC, art. 3º), já o passageiro preenche os requisitos para o enquadramento no conceito de consumidor, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.078/1990. 2. A responsabilidade do transportador é objetiva, decorrente da própria natureza da obrigação – que é de resultado -, onde o transportador tem o dever de conduzir o passageiro até o destino final com diligência e cuidados necessários, a fim de que não ocorram quaisquer danos, em relação à pessoa ou a sua bagagem, sendo essa denominada cláusula de incolumidade no serviço de transporte. 3. O art. 14 do CDC

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 783/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

prevê que o fornecedor de serviços responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. 4. Ausente qualquer das excludentes previstas no §3º do art. 14 do CDC, o fornecedor responde pela falha na prestação do serviço que, no presente caso, restou configurado. 5.O quantum da indenização por danos morais deve ser fixado com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como das circunstâncias da causa.”(Ap 134792/2017, DESA. SERLY MARCONDES ALVES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 31/01/2018, Publicado no DJE 05/02/2018)

Com relação ao dano material, melhor sorte não tem a apelante, pois restou comprovado o valor R\$ 694,88 (seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos) dispendido pela apelada para aquisição de nova passagem de Guarulhos para Buenos Aires.

Ante o exposto, DESPROVEJO o recurso e nos termos do art. 85, §11º do CPC, majoro os honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da causa.

Para fins de prequestionamento, se tem por inexistente a violação aos dispositivos legais apontados e pertinentes a todas as matérias em debate.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 783/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (Relatora), DES. JOÃO FERREIRA FILHO (1º Vogal) e DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 10 de abril de 2018.

DESEMBARGADORA NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO -
RELATORA